

ROTÓRICOLO Nº	64.13
Data 03/04/13 11:05 Horas	
Serviço de Expediente	



03.04.13
AN

Ofício nº. 014/2013

VETO Nº. 002/2013

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Anápolis

Depto. Protocolo

Recebido em 01/04/13
Horas 11:05
Assinatura

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 011/2013 que “**DISPÕE SOBRE COLETA E DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA A POPULAÇÃO CARENTE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

O disposto no Autógrafo de Lei 011/2013, contém vício de origem, pois o mesmo gera despesas para o Município, tendo em vista que para dar cumprimento ao estatuído, é necessário a criação de uma usina de processamento de sobras de material de construção, bem como disponibilizar veículos pesados e material humano, conforme dispõe o artigo 4º.

Analizando com acuidade a proposta parlamentar verifica-se que o autor determina que as despesas decorrentes da execução das disposições trazidas pela presente Lei serão suportadas pelo vigente orçamento, suplementadas se necessário, o que corrobora com o entendimento de geração despesas, importando em vício de origem, pois matéria dessa natureza é vedada sua iniciativa por edil.

Demais, insta salientar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Anápolis, estabelecem competências exclusivas de iniciativa para elaboração e propositura de determinadas leis, dentre as quais, as alusivas ao PPA, LDO e LOA, sendo que no caso em tela, o autor faz menção apenas ao orçamento municipal, ou seja, à Lei Orçamentária Anual.

Assim, compulsando a Lei Complementar nº 288, de 11 de dezembro de 2012, que trata do Orçamento para o exercício de 2013, vimos que não há nenhuma dotação orçamentária que se correlaciona com a matéria, o que robustece o voto total ao Autógrafo de Lei.

Dessa feita, nota-se que o Autógrafo de Lei em epígrafe gera aumento de despesas (art.7º), sem indicação da fonte, o que o incompatibiliza com os dispositivos constitucionais.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCESSO LEGISLATIVO

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis prevê no artigo 54, inciso IV, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, *in verbis*:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração

Considerando a disposição da Lei Orgânica sobre a competência exclusiva do Prefeito para iniciar projetos cuja matéria seja afeta a questões orçamentárias, conclui-se o vício da iniciativa do Autógrafo de Lei em questão.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR o Autógrafo de Lei nº 011/2013**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Nº 011/2013

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 011/13, DE 19 DE MARÇO DE 2013.
“DISPÕE SOBRE COLETA E DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA A POPULAÇÃO CARENTE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Prefeitura de Anápolis deverá disponibilizar áreas nas zonas da cidade onde serão armazenadas sobras de materiais de construção bem como resíduos sólidos impróprios para comercialização, mas que ainda possam ser utilizados em construção.

Parágrafo Único – O material coletado deverá ser cadastrado em banco de dados, para fins de controle de estoque monitorando a entrada e saída do material.

Art. 2º – As sobras e resíduos a que se refere o artigo anterior são aqueles resultantes de obras públicas e que são inservíveis para aproveitamento em outras obras públicas, bem como aqueles doados por particulares que queiram se desfazer das mesmas.

Art. 3º – As doações poderão ser feitas por particulares e pelo Poder Público de outras esferas.

Art. 4º – A Prefeitura de Anápolis deverá ainda disponibilizar veículos pesados e material humano para transporte dos materiais doados do local do doador até local de armazenamento, no caso do doador não dispor de meio de transportar o material doado, bem como para a distribuição à população carente.

Art. 5º – quando do repasse da doação a população carente, em hipótese alguma o responsável pelo mesmo exigir qualquer compensação financeira, sob pena de responsabilidade administrativa e penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Art. 6º – A ordem de prioridade na doação deverá obedecer a fila de cadastro a ser feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Anápolis.

Parágrafo Único – Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a divulgação do serviço de coleta e distribuição do material através dos diversos meios de comunicação

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução das disposições trazidas pela presente Lei serão suportadas pelo vigente orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

Laiz Santos Lacerda
=Presidente=

Amilton Batista de Faria Filho
=1º Secretário=